



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.355 - SP (2017/0145231-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
S
RAQUEL CRISTINA DAMASCENO - SP313007
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S) - SP165381
CLAUDIA TEJEDA COSTA - SP163991
OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO -
SP167922
ADVOGADA : FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E
OUTRO(S) - SP185480

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO
PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos dos arts. 183 e 1.021, § 2º, do Código de
Processo Civil, é intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo
de 30 dias úteis - Fazenda Pública.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og
Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul
Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio
de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.355 -
SP (2017/0145231-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
S
RAQUEL CRISTINA DAMASCENO - SP313007
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S) - SP165381
CLAUDIA TEJEDA COSTA - SP163991
OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO -
SP167922
ADVOGADA : FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E
OUTRO(S) - SP185480

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria em que apreciei recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos termos da seguinte ementa(fl.s. 1.025/1.048, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TFE). LEI 13.477/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ART. 267, § 3º, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO COMANDO DO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão publicada em 15/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes objetivaram afastar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), instituída pela Lei 13.477/2002, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de São Paulo, relativa às atividades de vigilância sanitária.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal de ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC/73, pois não foi ele objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto nos arts. 77 a 79 do CTN reproduz o comando do art. 145, II, da Constituição Federal, de forma que averiguar eventual ofensa ao aludido dispositivo infraconstitucional implicaria em indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no REsp 1.499.448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no REsp 1.330.671/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 600.404/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2016 AgInt no AREsp 974.842/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017.

VI. Agravo interno improvido".

A decisão agravada negou provimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa (fl. 1.136, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Razões do agravo interno (fls. 3/20 - expediente avulso, e-STJ).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 24/41 e 43/51, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.355 - SP (2017/0145231-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos dos arts. 183 e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, é intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 30 dias úteis - Fazenda Pública.

Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Verifica-se que o agravo interno foi protocolado fora do prazo dos arts. 183 e 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, a parte recorrente foi intimada em 23/4/2018, segunda-feira (fl. 1.140, e-STJ), iniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a interposição do agravo interno, iniciado em 24.04.2018, terça-feira. Entretanto, o agravo interno só foi protocolado em 07.06.2018 (fls. 3/20 - expediente avulso, e-STJ), portanto, fora do prazo legal para sua interposição.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0145231-9

**AgInt no RE no AgInt no
AREsp 1.122.355 /
SP**

Números Origem: 00174860720034036100 174860720034036100 200361000174867

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S) - SP165381 CLAUDIA TEJEDA COSTA - SP163991 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADA	: FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP185480

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530 RAQUEL CRISTINA DAMASCENO - SP313007
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S) - SP165381 CLAUDIA TEJEDA COSTA - SP163991 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO	: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
ADVOGADA	: FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP185480

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.